

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	23.555/20/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.001364985-99	
Impugnação:	40.010149553-18, 40.010149204-17 (Coob.)	
Impugnante:	Rochacom Comércio, Vendas, Serviços, Importação e Exportação	
	IE: 002770068.00-35	
	Cláudio Rodrigues Perigo de Souza (Coob.)	
	CPF: 892.063.041-00	
Proc. S. Passivo:	Renato Sales Guimarães/Outro(s)	
Origem:	DGP/SUFIS - NCONEXT - DF	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO – ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa SCT nº 001/06.

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. Constatada a falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ou, conforme o caso, inciso XXXVII, da citada lei, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, sediada no município de Goiânia/GO, com atividade principal de “*comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*” – CNAE-F 47.89-0-99, deixou de recolher ou recolheu a menor ICMS, no período de janeiro de 2016 a junho de 2017, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75, respeitando, inclusive, o disposto no art. 99, inciso II, do ADCT da Constituição da República.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ou, conforme o caso, inciso XXXVII, da citada lei, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Considerando que a Autuada teve seu cadastro de contribuinte suspenso nos estados de Goiás e Minas Gerais, em 19/09/18, por desaparecimento do endereço declarado, o sócio-administrador da empresa autuada, Cláudio Rodrigues Perigo de Souza, responsável pela irregularidade que ensejou a suspensão da inscrição cadastral da empresa, foi incluído no polo passivo da presente obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam em conjunto, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 197/212, acompanhada dos documentos de fls. 213/239, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 241/256.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes alegam que *“o auto de infração padece de nulidade, na medida de que não se oportunizou aos Requeridos o exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

Afirmam que *“nem mesmo se oportunizou aos Requeridos a dilação de prazo para apresentação dos documentos comprovando a regularidade e explicitando os demais pontos controvertidos apontados no decorrer da auditoria”*.

Alegam, ainda, que o presente Auto de Infração *“foi lavrado fora do estabelecimento da empresa autuada, muito embora devesse sê-lo confeccionado no próprio estabelecimento, proporcionando assim aos Requeridos, entre outros aspectos, a oportunidade de exercer com plenitude o constitucional princípio da ampla defesa”*.

Protestam, então, pela nulidade do Auto de Infração, por *“falha incorrigível verificada no caso vertente, evitando-se assim a ofensa ao princípio da ampla defesa, norteador do direito e sua aplicabilidade”*.

Argumentam que *“não se pode presumir a fraude e não se pode lavrar auto de infração com base em mera presunção”*.

Concluem que, *“não sendo apresentado o fato jurídico, relacionando-o, por meio de provas irrefutáveis, se tem nulo o ato pela falta de um dos seus pressupostos, ou seja, pela falta da correlação lógica entre o fato e a norma infringida”*.

Entretanto, razão não assiste à Defesa, uma vez que teve tempo hábil a comprovar a regularidade de suas operações, em sede de impugnação, nos termos do art. 117 do RPTA, o que não logrou fazer, não justificando, assim, concessão de nova oportunidade para juntada de documentos.

E ainda, conforme abordado pela Fiscalização em sua manifestação, o argumento de que é ineficaz e inválido o procedimento fiscal quando lavrado na própria repartição fiscal é “*desprovido de fundamentação legal*”.

Segundo Relatório Fiscal do Auto de Infração, a irregularidade em discussão foi constatada “*mediante conferência de arquivos eletrônicos de registros fiscais (notas fiscais eletrônicas)*” da Autuada e que “*a auditoria foi realizada sem visita ao estabelecimento, dispensando assim o credenciamento prévio junto à SEF/GO, conforme previsto na cláusula vigésima nona e parágrafo único do Convênio ICMS 142/18*”.

Pelos elementos constantes dos autos, restou comprovado que a Autuada não exerce mais qualquer atividade no endereço constante do Cadastro de Contribuintes do estado de Minas Gerais, bem como do estado de Goiás, sendo, portanto, meramente protelatórios tais argumentos.

Registra-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas.

Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que os Sujeitos Passivos compreenderam e se defenderam claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles a comprovação de suas alegações.

Acrescenta-se que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Sujeitos Passivos todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Ao contrário do alegado pela Defesa, o presente lançamento não trata de “*mera presunção*”, mas sim de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de que a Autuada, sediada no município de Goiânia/GO, com atividade principal de “*comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente*” – CNAE-F 47.89-0-99, deixou de recolher ou recolheu a menor ICMS, no período de janeiro de 2016 a junho de 2017, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

Exige-se o ICMS/DIFAL, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ou, conforme o caso, inciso XXXVII, da citada lei, adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55.

Considerando que a Autuada teve seu cadastro de contribuinte suspenso nos estados de Goiás e Minas Gerais, em 19/09/18, por desaparecimento do endereço declarado, conforme documentos de fls. 109/112 (Anexo 5 do Auto de Infração), o sócio-administrador da empresa autuada, Cláudio Rodrigues Perigo de Souza, responsável pela irregularidade que ensejou a suspensão da inscrição cadastral da empresa, foi incluído no polo passivo da presente obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As operações em que houve falta de recolhimento do ICMS/DIFAL foram relacionadas na planilha que compõe o Anexo 7.1 do Auto de Infração, bem como no demonstrativo do Anexo 8.1 do Auto de Infração, em que o Fisco apurou o imposto devido, cujo valor mensal foi levado à “Planilha Resumo Mensal da Apuração do ICMS/DIFAL Devido” (Anexo 6.1 do Auto de Infração), na qual também foi apurada a diferença de base de cálculo.

Da mesma forma, as operações em que a Autuada recolheu a menor o ICMS/DIFAL foram relacionadas na planilha que compõe o Anexo 7.2 do Auto de Infração, bem como no demonstrativo do Anexo 8.2 do Auto de Infração, em que o Fisco apurou a diferença do imposto devida, cujo valor mensal foi levado à “Planilha Resumo Mensal da Apuração do ICMS/DIFAL Devido” (Anexo 6.2 do Auto de Infração), na qual também foi apurada a diferença de base de cálculo.

Por amostragem, as notas fiscais objeto de autuação foram acostadas aos autos pelo Fisco, às fls. 158/188, compondo o Anexo 10 do Auto de Infração.

Todos os arquivos digitais foram inseridos no DVD de fls. 193 dos autos.

A apuração da Multa Isolada encontra-se nos quadros de fls. 14/15, em que o Fisco demonstra a exigência da penalidade capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, nos períodos em que a Autuada destacou base de cálculo menor do que a prevista na legislação, e a exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei, nos períodos em que a Autuada deixou de destacar base de cálculo do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota-se que a penalidade isolada foi devidamente adequada ao disposto no § 2º, inciso I, do mesmo art. 55, quando necessário, aplicando a retroação benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Todo o Demonstrativo do Crédito Tributário foi acostado às fls. 10/13 dos autos.

A presente cobrança é devida em decorrência do que dispõe o art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75, respeitando, inclusive, o disposto no art. 99, inciso II, do ADCT da Constituição da República.

Com efeito, esse dispositivo constitucional prevê que caberá ao estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, inclusive nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto. Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

a) (revogada);

b) (revogada);

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, os estados e o Distrito Federal editaram o Convênio ICMS nº 93/15, posteriormente alterado pelo Convênio ICMS nº 152/15, no sentido de uniformizar os procedimentos a serem observados nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS.

No âmbito da legislação tributária do estado de Minas Gerais, a referida Emenda Constitucional implicou alterações na Lei nº 6.763/75, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, item 11, a seguir transcrito:

Lei nº 6.763/75

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

11) a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 13 A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º- C - Nas hipóteses dos itens 11 e 12 do § 1º do art. 5º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação, obtida por meio da inclusão do valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço.

(...)

(grifou-se)

Como não poderia deixar de ser, o Regulamento do ICMS (RICMS/02), em seus arts. 1º, inciso XII, e 43, § 8º, inciso II, cuidou de adensar tais comandos legais, fazendo-o nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - nas hipóteses dos incisos XII e XIII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria ou serviço;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interestadual;

c) sobre o valor obtido na forma da alínea "a", será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final neste Estado;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre os valores obtidos na forma das alíneas "c" e "b".

(...)

Importa ressaltar que, para apurar o imposto devido e exigido nos autos, o Fisco obedeceu a tais comandos legais, bem como ao art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), também incluído pela EC 87/15, que estabeleceu uma regra transitória (para o período de 2016 a 2018), no intuito de mitigar os efeitos causados pela alteração dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988.

Citada regra foi reproduzida no Convênio ICMS nº 93/15 e internalizada no estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 21.781/15, cujo art. 10 determina que, nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual será partilhado entre os estados de origem e de destino, cabendo ao estado de Minas Gerais os seguintes percentuais:

Lei nº 21.781/15

Art. 10. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final não contribuinte, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, cabendo ao Estado de Minas Gerais:

I - quando o consumidor final da mercadoria, bem ou serviço se encontrar localizado em seu território:

a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;

II - quando o consumidor final da mercadoria, bem ou serviço se encontrar localizado em território de outro Estado:

a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;

b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;

c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.

(destacou-se)

Portanto, considerando que o período autuado corresponde a janeiro de 2016 a junho de 2017, o Fisco, corretamente, exigiu apenas a parcela do imposto que cabe ao estado de Minas Gerais, nos termos do art. 99, inciso II, do ADCT da CF/88 e art. 10, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 21.781/15.

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento do diferencial de alíquota na hipótese ora em análise, a Lei nº 6.763/75, em seu art. 14, § 3º, inciso II, bem como o RICMS/02 (art. 55, § 6º), assim dispõem:

Lei nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 3º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço.

(...)

RICMS/02

Art. 55. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do imposto.

(...)

§ 6º Nas operações e prestações interestaduais que destinem mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado neste Estado, relativamente ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, são contribuintes do imposto:

I - em se tratando de operação destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria ou bem, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

Efeitos de 1º/01/2016 a 16/06/2016 - Acrescido pelo art. 3º, e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 46.930, de 30/12/2015:

"I - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a contribuinte do imposto situado neste Estado, o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, inclusive a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação."

III - em se tratando de operação ou prestação de serviço destinada a não contribuinte do imposto, o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador do serviço, exceto a pessoa enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte estabelecida em outra unidade da Federação.
(grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consoante se depreende das normas supratranscritas, resulta evidente o intuito de promover a repartição da arrecadação tributária incidente nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS.

Assim, tal como sempre ocorreu nas transações interestaduais envolvendo contribuintes do imposto, aprouve ao legislador determinar também a repartição, entre os estados de origem e de destino, da receita tributária relativa às operações e prestações cujo destinatário/tomador caracterize-se como não contribuinte do ICMS.

Vale destacar que, apesar de a proposta que veio a resultar na Emenda Constitucional nº 87/15 ter ficado conhecida como “PEC do Comércio Eletrônico”, enquadram-se no campo de aplicação da novel regra constitucional tanto as operações interestaduais firmadas no âmbito do chamado comércio eletrônico, como também as aquisições interestaduais efetuadas por entidades governamentais, por empresas prestadoras de serviços tributadas por meio do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN (v.g., empresas de construção civil, hospitais, etc), bem como por pessoas físicas; enfim, por qualquer destinatário que não se caracterize como contribuinte do ICMS.

Em peça de defesa, os Impugnantes registram que a Contribuinte “*sempre procedeu o recolhimento dos tributos, inclusive do ICMS em conformidade com as alíquotas previstas na legislação que rege a espécie*”.

Alegam que as notas fiscais objeto de autuação “*são abrangidas pelo Convênio ICMS nº 52/91, que concede a redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas*”.

Entendendo que as mercadorias comercializadas pela Contribuinte constam do Anexo I e II do Convênio ICMS nº 52/91, a Defesa afirma que não houve “*recolhimento a menor e/ou ausência de recolhimento para os cofres do Estado de Minas Gerais de valores referentes à partilha do ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL), razão pela qual dever ser declarado inexigível tanto as diferenças de recolhimento apuradas, assim como as multas aplicadas*”.

Todavia, não procedem os argumentos da Defesa.

Conforme bem colocado pela Fiscalização, “*para a aplicação da redução prevista no convênio 52/91, reproduzida nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, há de prevalecer a regra da interpretação literal, conforme está disposto no Art. 111 do Código Tributário Nacional*”.

Para elucidar tal raciocínio, vale trazer o que dispõe a redação do Convênio ICMS nº 52/91:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:

(...)

(grifou-se)

Na mesma linha, preconizam os itens 16 e 17 do Anexo IV do RICMS/02, vigentes à época dos fatos geradores:

RICMS/02

ANEXO IV

(...)

Item 16

Saída de máquina, aparelho ou equipamento, industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo:

(...)

Item 17

Saída de máquina e implemento, agrícolas, relacionados na Parte 5 deste Anexo:

(...)

(grifou-se)

Observa-se que o benefício fiscal previsto nas normas tributárias se aplica tão somente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou máquinas e implementos agrícolas.

Logo, a expressão “industriais”, constante da Cláusula Primeira do Convênio e do Item 16 do Anexo IV do RICMS/02, deve ser considerada para fins de interpretação da norma.

Nota-se que, para a aplicação da redução da base de cálculo sob análise, é necessário que o aparelho, máquina ou equipamento esteja adequadamente enquadrado na descrição e na classificação constantes da Parte 4 do Anexo IV do RICMS/02 (ou Anexo I do Convênio) e que possa ser caracterizado como produto “industrial”, considerado como tal aquele cujas características o tornem apropriado para uso em indústrias, ainda que, eventualmente, na fase final do ciclo comercial, a mercadoria venha a ser adquirida para outros fins.

O mesmo ocorre em relação à expressão “agrícolas”, prevista na Cláusula Segunda do mesmo convênio e também no item 17 do Anexo IV do RICMS/02.

Portanto, o propósito do Convênio ICMS nº 52/91 se restringe a operações industriais e agrícolas, isto é, a equipamentos destinados ao processo de desenvolvimento industrial e agrícola.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há que se cogitar em equipamentos destinados ao processo de desenvolvimento industrial e agrícola quando os adquirentes são consumidores finais não contribuintes, como é o caso do presente Auto de Infração.

O Fisco destaca, também, que “*o mesmo raciocínio se refere à Cláusula Quinta do Convênio 52/91, citada pela Impugnante à fls. 206 do PTA*”, que dispõe o seguinte:

CONVÊNIO ICMS n° 52/91

Cláusula quinta - Para efeito de exigência do ICMS devido em razão do diferencial de alíquota, o Estado onde se localiza o destinatário dos produtos de que trata este Convênio reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nas Cláusulas primeira e segunda para as respectivas operações internas.

A Fiscalização esclarece que se confunde a Defesa “*quando busca socorro à Cláusula Quinta do Convênio 52/91, uma norma que trata da obrigação de recolher o ICMS diferencial de alíquota pela compra se dá quando ocorre à entrada de mercadorias de outra unidade da federação destinada a uso e consumo ou ao ativo imobilizado em operações entre contribuintes de ICMS*”.

Por outro lado, “*quando as empresas vendem mercadorias, para outra unidade da federação, destinadas a um consumidor final não contribuinte de ICMS, devem fazer nestes casos o recolhimento do diferencial de alíquota instituído pela EC 87/15*”, que é a matéria tratada nestes autos.

Verifica-se, então, que os produtos constantes das notas fiscais objeto de autuação, destinados a consumidor final não contribuinte de ICMS, não se enquadram como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou máquinas e implementos agrícolas, não fazendo jus ao benefício fiscal concedido pelo Convênio n° 52/91 como quer fazer crer a Defesa.

Sobre as decisões judiciais citadas pelos Impugnantes, vale reproduzir o que a Fiscalização deixou consignado em sua manifestação:

A Impugnante traz algumas alegações que não se ajustam ao caso concreto:

No Acórdão TJMG 1.0051.12.000337-4/004, o sujeito passivo era uma indústria, empresa contribuinte do ICMS, CNAE 1931-4/00, fabricação de álcool carburante; a discussão tratava sobre o recolhimento do DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS devido nas aquisições de bens e mercadorias, oriundas de outras unidades da federação e destinadas a uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento.

O caso do AC N° 1.0024.11.118772-0/001 se refere à autuação fiscal sofrida por uma indústria, empresa contribuinte do ICMS, CNAE 2790-2/99, fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não

especificados anteriormente; a discussão era sobre o recolhimento do ICMS/ST; além de abordar uma legislação que vigorou entre 01.08.00 a 29.12.15 – antes, portanto de entrar em vigor a cobrança do DIFAL.

Mais uma vez deixamos claro que o caso do presente Auto de Infração não traz consonância com os julgados acima, visto que a autuada faz venda para CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES, portanto sem nenhuma aplicação na indústria.

Trazemos excertos de acórdãos do Conselho de Contribuintes que corroboram a nossa interpretação, vide abaixo:

Acórdão: 21.933/18/2^a

(...)

Acórdão: 22.860/18/3^a

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA.

Constatada a retenção e o recolhimento do ICMS/ST a menor, devido pela Autuada, na condição de substituta tributária, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista nos itens 16 e 17 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, uma vez que os produtos comercializados pela Impugnante, destinados a contribuintes mineiros, não se referem a máquinas, aparelhos ou equipamentos, “industriais” ou máquinas e implementos “agrícolas”. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

Outros acórdãos que versam a mesma matéria podem ser consultados mediante o link do site na Internet da SEF/MG:

http://www.fazenda.mg.gov.br/secretaria/conselho_contribuintes/acordaos/index.html

2197618-2^a, 2313218-3^a, 2310018-3^a, 2310018-3^a, 2048414-2^a, 1998611-3^a, 1848309-2^a, 1945209-1^a, 1848409-2^a, 1848209-2^a.

Por todo o exposto, verifica-se que se encontra correto o procedimento do Fisco de, ao apurar o imposto devido nas operações objeto de autuação, não considerar a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, uma vez que os produtos constantes das notas fiscais objeto de autuação, destinados a consumidor final não contribuinte de ICMS, não se enquadram como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais ou máquinas e implementos agrícolas.

Dessa forma, verifica-se que as infrações cometidas pela Autuada restaram devidamente comprovadas, conseqüentemente, legítimas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", da mesma lei citada, nas operações em que houve destaque a menor da base de cálculo prevista na legislação, ou inciso XXXVII do mesmo art. 55, nas ocorrências de falta de consignação da base de cálculo prevista na legislação, ambas adequadas, quando necessário, ao disposto no § 2º, inciso I, também do art. 55. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da **base de cálculo menor do que a prevista na legislação**, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

"XXXVII - **por deixar de consignar**, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, **a base de cálculo prevista na legislação**, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9 e 10 do art. 53.

(...)

2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I- por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

(destacou-se)

Reitera-se que o lançamento observou as regras contidas no art. 43, § 8º, inciso II, do RICMS/02, que determina a forma de cálculo do diferencial de alíquota, respeitando, também, a repartição da receita entre os estados de origem e de destino, prevista no art. 99, inciso II, do ADCT da CF/88 para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2016 a 2018.

Vale registrar que essa matéria já foi objeto de análise e julgamento neste Conselho de Contribuintes, destacando, a título de exemplo, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.362/20/2ª:

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. CONSTATADA A FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL (DIFAL), INCIDENTE EM OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 155, § 1º, ITEM 11, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA MENCIONADA LEI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, alegando que as multas exigidas violam os princípios da proporcionalidade,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

razoabilidade e do não confisco, cumpre registrar que o trabalho fiscal se encontra nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Os Impugnantes alegam ilegitimidade passiva do sócio-administrador em relação à presente obrigação tributária, na condição de Coobrigado.

Afirmam que “*não existe prova nos autos de que se buscou realizar contato com a Requerida Rochacom no endereço fiscal cadastrado (Rua 205 nº 57, Quadra 68, lote 5, Setor Coimbra, Goiânia/GO, CEP 74.530-030)*”.

Reclamam que o fato da correspondência enviada à Contribuinte em 26/04/19 ter sido devolvida ao remetente “*não serve para corroborar a apontada suspensão da inscrição dessa e também não se presta para incluir o sócio*

administrador no polo passivo deste auto de infração, na condição de coobrigado, porque não houve dissolução irregular da sociedade empresária”.

Acrescentam que “somente se justificaria a aplicação dos arts. 21, § 2º, II da Lei nº 6.763/75 e 135, III, do CTN, acaso o sócio administrador houvesse agido com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos, o que não se verifica na hipótese sub examine, justificando-se nisso a exclusão do Requerido do polo passivo do auto de infração”.

Sobre o tema, assim esclarece a Fiscalização na sua manifestação:

“Da ilegitimidade passiva do sócio administrador”, consideramos sensata a ressalva “Sem razão, s.m.j.” no final da folha 198 inserida pela Impugnante quando alega que o sócio administrador não deve integrar o polo passivo da obrigação tributária porque não existe nos autos provas de que Fiscalização tenha realizado contato com a requerida ROCHACOM no endereço fiscal cadastrado. Ora, a expressão salvo melhor juízo comprova que o procurador se quer deu ao trabalho de ler os autos, ou se chegou a lê-lo, pouco apreendeu, ou se apreendeu não obteve todas as informações da autuada ROCHACOM. Atentemos, portanto, às seguintes evidências acerca do não funcionamento da Impugnante no seu domicílio fiscal cadastral:

a correspondência que continha o AIAF nº 10.000029745.57 (fls. 22) destinada à autuada foi devolvida pelos Correios em razão de mudança de endereço conforme pode ser extraído do histórico do rastreamento do objeto JU062644059BR (fls. 25) e também das impressões (marcas e carimbos) no envelope postado (fls. 26);

a Secretaria de Estado de Fazenda de Goiás suspendeu o cadastro da empresa em 19/09/2018 em decorrência de o desaparecimento do contribuinte do endereço declarado (fls. 109);

identificamos, mediante consulta ao site do Google na Internet

(<https://goo.gl/maps/UmEn49oxPZ596LEu5>),

conforme data de captura da imagem abaixo de outubro de 2018, que a empresa se encontrava fechada;

(...)

Identificamos, mediante contato telefônico (placa de aluguel), que o imóvel, onde deveria estar funcionando a empresa autuada, constava uma placa para locação. Conseguimos fazer contato diretamente com proprietária do imóvel, a Sra. Maria Valdiva Leão, que confirmou por e-mail (divaleao@hotmail.com), que o referido imóvel estará disponível para locação em

aproximadamente três meses assim que a empresa de salgados, que funciona atualmente no local, desocupar o imóvel.

Fizemos contato telefônico com a empresa vizinha de fundos com a autuada - a UNIAGRO (fone 06239957900), conforme figura abaixo. Fomos informados que a AGROSHOP (nome fantasia da ROCHACOM) fechou há algum tempo e que no mesmo endereço funciona uma empresa de salgados, mas que não possui placa de identificação na fachada - confirmando a mesma informação prestada pela proprietária a Sra. Maria Valdiva.

(...)

Afirma o procurador (fls. 199) que a autuada, segundo a Cláusula Primeira da CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, de 01/12/2017, tinha como endereço de funcionamento o mesmo endereço da postagem da correspondência enviada pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais em 2019, a Rua 205 nº 57, Quadra 68, lote 05, setor Coimbra - Goiânia/GO CEP 74530-030 sem, todavia, comprovar o efetivo funcionamento da empresa no referido local. Observemos, mais uma vez, que a foto da locação do imóvel é de outubro de 2018, ou seja, pelo menos desde esta data de captura da imagem que a empresa ROCHACOM não funciona mais no local do seu cadastro fiscal. No entanto, o procurador se resume a alegar à fls. 199 que a empresa funciona no local do cadastro fiscal e que apresenta como prova o que ele denomina de "Documentos que comprovam o funcionamento da Requerida ROCHACOM no domicílio fiscal indicado (DOC. 03), fls. 235 a 239. Entendemos que a Impugnante não apresentou nos autos provas inequívocas do funcionamento comercial da empresa no seu domicílio fiscal. Para nós, resta evidente de que o procurador da Impugnante não possui todas as informações da empresa autuada quando tenta comprovar um fato inverídico.

Debalde insurge-se, nas folhas seguintes, contrário à legislação, que prevê a responsabilidade do sócio administrador com base em premissa falsa fls. 199 a 201. Convido os senhores Conselheiros a refletirem sobre as informações trazidas pela Impugnante nos autos a partir da GRF - GUIA DE RECOLHIMENTOS DO FGTS GERADA EM 25/09/2019 - fls. 235. Ora, salta-nos aos olhos que a empregadora ROCHACOM apresenta informações somente de 01 (um) empregado? Isso mesmo, senhores! Não bastasse, identificamos (fls. 236) a GUIA DA PREVIDENCIA

SOCIAL – competência 09/2019 - entregue ao Ministério da Fazenda com valor baixo para uma empresa atacadista. O próximo documento, fls. 237, refere-se ao contracheque da Sra. Camila Ramos dos Santos onde consta o valor de R\$ 153,08 correspondente ao FGTS (fls. 235) da GRF. Em seguida, fls. 238, foi apresentado um “espelho de tela de computador” referente a uma conta do Facebook do AGROSHOP, obtido às 11:07 do dia 30/10/2019; no diálogo travado, em 01/04/2019, a interlocutora da AGROSHOP destaca **“NÃO ESTAMOS COMERCIALIZANDO PRODUTOS DESDE 2017! OBRIGADA”**.

Ora, diante dos fatos descritos acima, entendemos que a empresa autuada não funciona no seu domicílio fiscal. Talvez esteja operando de forma totalmente irregular em algum lugar não conhecido pela Receita Federal e pelas Receitas Estaduais de Goiás e de Minas Gerais.

Às fls. 248/249 dos autos, o Fisco traz, também, algumas consultas públicas obtidas da internet, *site* do “Reclame Aqui”, que reforçam a constatação de que a empresa autuada se encontra fechada, não exercendo mais suas atividades de forma regular desde 2017.

E ainda, às fls. 254/255, o Fisco acostá as “Relações Anuais de Informações Sociais – RAIS” da empresa, em que a Contribuinte declara 32 (trinta e dois) funcionários em 2016, 18 (dezoito) em 2017 e somente um em 2018.

Conforme registros dos fatos apresentados pela Fiscalização, a Autuada teve sua inscrição estadual bloqueada, por desaparecimento, em 19/09/18.

Portanto, pelas provas acostadas aos autos, o encerramento irregular da empresa está devidamente comprovado, fato que, por si só, implica na responsabilidade solidária do sócio-administrador, em relação ao presente crédito tributário, atendendo ao disposto no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c a Instrução Normativa SCT nº 001/06.

Acrescenta-se que o Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem manifestado o entendimento de que é correta a eleição do sócio-administrador, como responsável solidário, para o polo passivo da obrigação tributária, quando ocorre o encerramento irregular das atividades do estabelecimento autuado.

O Acórdão nº 21.646/15/3ª traz a seguinte lição:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DE ATIVIDADES. CORRETA A ELEIÇÃO DO COOBRIGADO PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA EM FACE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES COM FULCRO NO ART. 4º, INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT Nº 001/06.

O Acórdão nº 20.672/15/2ª também sentença o mesmo:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES - SOLIDARIEDADE. CORRETA A ELEIÇÃO DO COBRIGADO FLÁVIO MARCUS ROCHA PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75 E ART. 3º, INCISO I DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SCT N.º 001/06.

Dessa forma, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Assim, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir requerimento de sustentação oral, por intempestividade do pedido nos termos da Deliberação do Conselho Pleno nº 03/2002. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Renato Sales Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciene Aparecida Silva Franco (Revisora), Nayara Atayde Gonçalves Machado e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

rpa

CCMIG